



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2380436-96.2024.8.26.0000**, da Comarca de Rosana, em que são agravantes Paulo Rogerio Apolonio e Marcia Stocchero e agravados Jerson Beraldo e Rosangela Regina Real Beraldo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2380436-96.2024.8.26.0000

Agravantes: Paulo Rogerio Apolonio e Marcia Stocchero

Agravados: Jerson Beraldo e Rosangela Regina Real Beraldo

Comarca: Rosana

Assunto do Processo: Troca Ou Permuta

Voto nº 15.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que, ao reconhecer a não concordância dos exequentes quanto ao pedido de parcelamento, oportunizou aos executados a quitação do saldo remanescente sem a incidência das penalidades do §1º do art. 523 do CPC – Decisão fundamentada na boa-fé objetiva, já que demonstrada ao menos a intenção de quitação do débito com o depósito de 30% do valor – Todavia, executados que deixaram de cumprir a decisão agravada uma vez que não efetuaram o depósito do débito restante nem ofertaram impugnação, de forma que cabe a aplicação das penalidades mencionada, a partir de então – Decisão mantida quanto à oportunização de pagamento sem aplicação de penalidades, embora descumprida pelos executados – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em incidente de cumprimento de sentença, assim dispôs:

Vistos. Manifestem-se, os executados, no prazo de 15 dias, quanto à negativa do exequente quanto à proposta de parcelamento. Considerando a boa-fé demonstrada com o pagamento parcial, possibilito nova oportunidade para pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

Alegam os agravantes que, iniciado o cumprimento de sentença em outubro de 2024 visando o crédito de R\$ 123.657,20, os agravados postularam o pagamento parcelado do débito, tendo sido oportunizado novo prazo de quinze dias para pagamento do valor remanescente e também para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, violando a regra dos artigos 916, §7º e 523, §3º e 916, §6º, do Código de Processo Civil.

Acenam ainda com a manifestação contrária quanto ao pagamento parcelado, bem como discorda da concessão de novo prazo sem incidência de multa e honorários de 10%.

Sustentam que a medida poderá inviabilizar o pagamento do débito, possibilitando aos agravados esvaziar a conta bancária, pois já requerida diligência via Sisbajud.

Recurso processado restando indeferido o efeito ativo pretendido, e sem resposta pela parte agravada, embora intimada para tanto.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oriundo de ação de rescisão de contrato particular de permuta, para pagamento do débito de R\$ 107.528,00 (para setembro de 2024), referente ao valor do contrato, custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimados para efetuar o pagamento, os executados se manifestaram em 18 de novembro de 2024 (fl. 19), postulando o deferimento do pagamento equivalente a 30% do débito e o remanescente em seis parcelas (fl. 19 do incidente), com fundamento no artigo 916 do Código de processo Civil, o que foi rejeitado pelos exequentes, ora agravantes (fl. 26/33).

O § 7º do mencionado dispositivo legal (art. 916

do CPC) prevê expressamente que o parcelamento disposto no *caput* não se aplica ao cumprimento de sentença, de forma que a rejeição por parte dos exequentes está de acordo com a norma legal, e foi acolhida pela decisão agravada.

Logo, considerando a existência de vedação expressa em cumprimento de sentença, o parcelamento somente seria admissível caso houvesse concordância dos credores, o que não ocorreu no caso, como dito acima.

Sobreveio a decisão agravada possibilitando aos executados nova oportunidade para pagamento do saldo remanescente (diante da discordância dos exequentes) ou para impugnação ao cumprimento de sentença.

E contra essa decisão recorrem apenas os agravantes pois discordam do prazo concedido para pagamento sem a incidência de multa e honorários advocatícios de 10% previstos no §1º do art. 523 do CPC.

Importante destacar que, dos autos principais, verificou-se que os executados não se insurgiram oportunamente contra determinação de fls. 34, bem como não efetuaram o pagamento do saldo remanescente nem mesmo ofertaram impugnação como determinado. Limitaram-se a realizar o depósito da primeira parcela em 19 de janeiro de 2025 (fl. 65/68) e a segunda parcela em 19 de fevereiro de 2025 (fl. 81/83), contrariando não só a manifestação de discordância dos exequentes, bem como a própria decisão de fl. 34 que por óbvio não deferiu o parcelamento uma vez que oportunizou o pagamento do valor restante ou a respectiva impugnação.

Apesar das alegações dos agravantes, a decisão de fls 34 que concedeu o prazo para pagamento do valor restante do débito, sem incidência das penalidades do §1º do art. 523 do CPC, está fundamentada na boa

fê objetiva, já que, de certa forma demonstraram os executados a intenção de quitar o débito, provavelmente na medida de suas possibilidades.

Assim sendo, fica mantida a decisão de fl. 34 que oportunizou o pagamento do valor remanescente ou ainda para oferta da impugnação.

Todavia, deve se ressaltar que, como acima dito, os executados deixaram de cumprir o determinado na folha 34 uma vez que não realizaram o pagamento do saldo remanescente nem ofertam a impugnação respectiva.

E para que não paire quaisquer dúvidas, o pagamento das supostas primeira e segunda parcelas não tem o condão de isentar os executados das penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC, na medida em que não deferido o parcelamento por decisão judicial. A decisão de fl. 34 determina o pagamento do saldo restante, ou seja, na sua integralidade, o que não ocorreu, bem como não se insurgiram os executados.

Assim como, não tem razão de ser a justificativa dos executados na fl. 65 abordando a resistência dos exequentes ao parcelamento e fazendo menção a pendência de recurso, eis que o parcelamento não é objeto deste agravo de instrumento. Neste recurso, debateu-se apenas a oportunidade concedida aos executados de pagamento do restante do débito, em parcela única, sem incidência das penalidades do §1º do art. 523.

Nestas condições, não acolhido o pleito dos agravantes e mantida a decisão que oportunizou o pagamento em parcela única sem incidência das penalidades do §1º do artigo 523 do CPC, deve ser negado provimento ao recurso, entretanto com a ressalva acima quanto ao não cumprimento por parte dos executados da decisão agravada de fl. 34, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilitar a aplicação da referida penalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator